***HABEAS CORPUS* Nº 0041734-18.2026.8.19.0000**
Paciente: **ELLEN TEIXEIRA PORTO**
Impetrante: **LUCAS LEÃO E CASTRO – OAB/RJ Nº 237.892**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ELLEN TEIXEIRA PORTO**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial da paciente, em razão da decretação da prisão preventiva no processo nº 0801141-93.2026.8.19.0005. Pleiteia, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas, se necessárias.

Em sua impetração (fls. 02/08), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Contou que, em 16/06/2026, a paciente ingressou no estabelecimento comercial Lojas Americanas, situado na Avenida Getúlio Vargas, Centro, Arraial do Cabo/RJ, e subtraiu para si 02 (dois) desodorantes Rexona, 04 (quatro) cervejas Corona e 08 (oito) latas de bebida Skol Beats Green Mix, produtos que totalizam R$ 121,86 (cento e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Narrou que, ao sair do estabelecimento sem efetuar o pagamento, a paciente foi abordada na porta pela supervisora da loja, com quem passou a disputar a bolsa e, em razão disso, caiu ao solo, sofrendo as lesões descritas no AECD. Explicou que os bens foram restituídos ao estabelecimento. Apontou que o ato combatido, prolatado na audiência de custódia, apoia-se em fundamentação genérica e padronizada, baseada na gravidade abstrata do delito e em expressões retóricas aplicáveis a qualquer caso de roubo impróprio, sem indicar fatos concretos e individualizados que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 24/06/2026 11:33:26
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

demonstrem o *periculum libertatis* atual. Ressaltou que a paciente é primária, possui residência fixa, os bens subtraídos são de pequeno valor e foram integralmente restituídos, não houve violência, mas mera disputa bilateral pela bolsa, e as medidas cautelares diversas da prisão seriam plenamente suficientes e adequadas ao caso. Afirmou que a capitulação do crime (artigo 157, § 1º, do Código Penal), está equivocada, pois não houve violência ou grave ameaça contra a pessoa, tendo em vista que a paciente apenas se limitou a segurar a bolsa em que os objetos subtraídos se encontravam, resistindo passivamente à ação da supervisora do estabelecimento. Frisou que a queda ao solo foi resultado da disputa bilateral pela bolsa, sendo que quem sofreu as lesões corporais foi a própria paciente. Indicou que o *modus operandi* da paciente não pode ser utilizado para fins de prisão preventiva, porque se restringiu a subtrair os bens e, após, resistir passivamente, sem praticar qualquer ato de violência. Destacou que o clamor público não pode ser fundamento para a prisão cautelar, assim como o tumulto, que ocorreu em decorrência da própria dinâmica da abordagem. Defendeu que o ato combatido carece de contemporaneidade, pois não há nenhum fato novo, superveniente ou contemporâneo que indique risco atual. Enfatizou que a menção feita na decisão a "uma passagem pelo Juizado Especial Adjunto Criminal por crime de menor potencial ofensivo" não constitui reincidência e nem maus antecedentes. Pontuou que a prisão também viola o princípio da homogeneidade, porque, pelas circunstâncias fáticas e pessoais, a paciente está sofrendo uma cautelar mais gravosa do que eventual pena. Frisou que a paciente realiza tratamento psiquiátrico contínuo para depressão, síndrome do pânico e ansiedade, com uso diário de sertralina, amitriptilina, clonazepam e tramal, medicamentos que não foram tomados na data dos fatos, conforme declarou em seu interrogatório policial.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Inicialmente, cumpre pontuar que a tese de desclassificação

da conduta não pode ser apreciada neste momento, em que sequer há denúncia apresentada, devendo tal questão ser discutida junto à autoridade coatora no momento adequado.

A prisão preventiva é admissível no caso, uma vez que a pena máxima em abstrato para o crime imputado supera 04 (quatro) anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal c/c artigos 155 ou 157, § 1º, do Código Penal.

Na análise do preenchimento do requisito do *fumus comissi delicti* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), deve-se ponderar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Há indícios suficientes de autoria, na medida em que a paciente foi presa em flagrante delito (id. 288738627 do processo de origem) e há termos de declarações extrajudiciais narrando o ocorrido (ids. 288738628, 288738629 e 288738635 do processo de origem).

A prova da existência do crime também está presente, pelo estado de flagrância (id. 288738627 do processo de origem); pelos termos de declarações extrajudiciais existentes no inquérito policial (ids. 288738628, 288738629 e 288738635 do processo de origem), que narram a conduta delitiva; pelo auto de apreensão dos bens subtraídos (id. 288738632 do processo de origem); e pelas imagens das câmeras internas do estabelecimento (id. 288738638 do processo de origem).

A respeito do *periculum libertatis* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), a decisão que manteve a prisão preventiva está embasada na garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do delito e na existência de uma passagem anterior em crime de menor potencial ofensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Entretanto, a conduta não revela gravidade concreta alguma, tendo a autoridade coatora se pautado em premissa fática equivocada.

O policial militar que efetuou a ocorrência, realmente disse que a paciente e a supervisora do estabelecimento entraram em luta corporal (id. 288738628 do processo de origem), sendo que, na realidade, ele não presenciou tal fato, chegando ao local após a contenção.

Porém, conforme termos de declarações extrajudiciais da paciente e da supervisora (ids. 288738629 e 288738635 do processo de origem), percebe-se que, na realidade, o que houve foi uma disputa sobre a posse da bolsa, em que, após tentativa de esquiva, cada uma das envolvidas puxou uma extremidade do objeto. Frise-se que, na disputa, somente a paciente se machucou (id. 289058867 do processo de origem).

As imagens das câmeras internas do estabelecimento (id. 288738638 do processo de origem), ainda que em baixa resolução, não evidenciam uma luta corporal propriamente dita, mas sim a disputa narrada pelas envolvidas.

Logo, não se constata do *modus operandi* qualquer violência ou grave ameaça contra a pessoa a evidenciar uma gravidade concreta da conduta (artigos 310, § 5º, II, e 312, § 3º, I, do Código de processo Penal), como afirmado pela autoridade coatora.

Vale dizer, inclusive, que a paciente é primária e de bons antecedentes, não ostentando em sua FAC (id. 289137243, páginas 04/10, do processo de origem) qualquer outra anotação, razão pela qual não exprime qualquer risco de reiteração delitiva (artigos 310, § 5º, I e IV, e 312, § 3º, IV, do Código de processo Penal).

As medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo

Penal são adequadas para garantir que a paciente não transgrida, sem restringi-la, desproporcionalmente, de sua liberdade (artigo 282, I, II e § 6º, do Código de Processo Penal).

Deve-se lembrar que a prisão preventiva não poderá ser decretada com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (artigo 313, § 2º, do Código de Processo Penal).

Fica possibilitada, de todo modo, a aplicação de outras cautelares pelo Juízo *a quo* e a decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, concedendo à paciente, com base no artigo 5º, LXVI, da Constituição c/c artigo 321 do Código de Processo Penal, a liberdade provisória e aplicando, em concomitância, as seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319, I, do Código de Processo Penal, a saber:

1. comparecimento bimestral do paciente em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo;
2. o paciente deverá informar endereço e telefone atualizados em que possa ser localizada.

EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER A PACIENTE PRESA, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO, A SEREM CUMPRIDOS NO MESMO ATO.

Advirta-se a paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas impostas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

À luz dos artigos 662, *caput*, e 664, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, considerando que o processo de origem é eletrônico, possuindo os participantes do sistema de justiça amplo acesso ao seu conteúdo, e que não há pedido pendente de apreciação pela autoridade coatora, deixo de requisitar as informações.

Ciência à Defensoria Pública.

Ao Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, para apresentação de parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA